



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.825, DE 2013

(Do Sr. Salvador Zimbaldi)

Cria os Conselhos de Julgamento de Recursos interpostos contra decisões das Agências Reguladoras e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2275/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Ficam criados os Conselhos independentes de julgamento de recursos das agências reguladoras, organizados e estruturados no âmbito do Poder Legislativo, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A competência dos Conselhos independentes de que trata esta Lei é residual, e será exercida na omissão de agência reguladora que, no prazo de até 90 dias, não julgar definitivamente recurso que for interposto em face de decisão que produza efeitos financeiros e ou patrimoniais para o recorrente.

Art. 2º Os Conselhos de Julgamento serão instalados e funcionarão em Comissão Mista de deputados, senadores, representantes das agências reguladoras e da sociedade civil organizada, alternativamente na Comissão de Finanças e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para julgamento dos recursos de que trata o art. 1º, na forma de seu regimento interno.

Parágrafo único. Os conselhos serão compostos de 15 membros:

I – 2 (dois) membros indicados pela Agência Reguladora recorrida;

II – 2 (dois) membros indicados pelo Sindicato ou Associação dos funcionários públicos federais do Setor;

III – 2 (dois) membros indicados pela Comissão Temática Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado e os nomes aprovados pelo Plenário da respectiva Casa;

IV – 2 (dois) membros indicados pela Associação de Empresários do setor específico;

V – 2 (dois) membros indicados pelas Associações de Defesa do Consumidor a nível federal;

VI – 2 (dois) deputados federais;

VII – 2 (dois) senadores; e

VIII - o Presidente da Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal em que funcionar o respectivo conselho, membro que o presidirá.

§ 1º Todo conselheiro somente poderá ocupar o cargo por no máximo de 2 (dois) anos, sendo vedada sua recondução para o período subsequente.

§ 2º O exercício do cargo de conselheiro não será remunerado, sendo-lhe reconhecido como atividade de alta relevância pública.

Art. 3º Todo recurso administrativo enviado ao Congresso Nacional no prazo de que trata o parágrafo único do art. 1º, será recebido com efeito suspensivo, salvo decisão monocrática em contrário do presidente do conselho.

Art. 4º Recebido o recurso pelo presidente, o conselho respectivo o julgará no prazo máximo de 90 dias, por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A decisão do conselho, que confirmará a decisão da agência ou a cassará ou modificará, é irrecorrível no âmbito administrativo.

Art. 5º Aplica-se, no que couber, o Regimento Comum do Congresso Nacional, e, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 9 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, constituídas, de um modo geral, sob a forma de autarquia especial ou outro ente da administração indireta, a fim de regular e fiscalizar a atividade de determinado setor da economia brasileira.

São exemplos de áreas econômicas reguladas por agências no Brasil os setores de energia elétrica, telecomunicações, produção e comercialização de

petróleo, recursos hídricos, mercado audiovisual, planos e seguros de saúde suplementar, mercado de fármacos, vigilância sanitária, aviação civil, transportes terrestres ou aquaviários, etc.

Essas agências têm como atribuições principais:

- o levantamento de dados, análise e realização de estudos sobre o mercado objeto da regulação;
- a elaboração de normas disciplinadoras do setor regulado e execução da política setorial determinada pelo Poder Executivo, de acordo com os condicionamentos legislativos (frutos da construção normativa no seio do Poder Legislativo);
- a fiscalização do cumprimento, pelos agentes do mercado, das normas reguladoras;
- a defesa dos direitos do consumidor;
- o incentivo à concorrência, minimizando os efeitos dos monopólios naturais, objetivando à eliminação de barreiras de entrada e o desenvolvimento de mecanismos de suporte à concorrência;
- a gestão de contratos de concessão e termos de autorização e permissão de serviços públicos delegados, principalmente fiscalizando o cumprimento dos deveres inerentes à outorga, à aplicação da política tarifária etc;
- a arbitragem entre os agentes do mercado, sempre que prevista na lei de instituição.

Cumprem, desta forma, tarefa de grande relevância, pois sua função é essencialmente técnica e sua estrutura é constituída a fim de evitar ingerências políticas na sua direção. Contudo, a despeito de sua importância, com o tempo, é possível dizer-se que já é sentida a necessidade de um controle externo de suas atividades levado a efeito de modo mais efetivo, mormente no que diz respeito ao atendimento de pleitos administrativos dos administrados.

De fato, muitos recursos protocolados tanto pelos consumidores, como pelos empresários do setor respectivo, ficam até dois anos ou mais sem respostas e sem serem julgados. Em alguns casos chegam a prescrever devido ao decurso de prazos muito longos sem manifestação da entidade. Os recursos dos interessados ficam

engavetados sem que nenhuma providência seja tomada, sem quaisquer respostas das agências.

Tratando-se, no entanto, de entidades da administração pública indireta com os poderes especiais mencionados, estão sujeitas ao mesmo tratamento das autarquias, e passíveis de idênticos mecanismos de controle. É o propósito da presente proposição legislativa.

De acordo com o art. 70 da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, deve ser exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo.

Com a aprovação da presente proposta, restarão criados conselhos independentes de julgamento de recursos das agências reguladoras, organizados e estruturados no âmbito do Poder Legislativo, com competência residual, exercida apenas na omissão de agência reguladora que, no prazo de até 90 dias, não julgar definitivamente recurso que for interposto em face de decisão que produza efeitos financeiros e ou patrimoniais para o recorrente.

As questões assim colocadas a julgamento nos conselhos serão tratadas na forma desta Lei que processará referidos recursos na forma do Regimento Comum do Congresso Nacional, e, subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 9 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Os Conselhos de Julgamento serão instalados e funcionarão em Comissão Mista de deputados, senadores, representantes das agências reguladoras e da sociedade civil organizada, alternativamente na Comissão de Finanças e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para julgamento dos recursos que serão decididos por maioria absoluta do colegiado por decisão irrecorrível administrativamente, no prazo máximo de 90 dias contados a partir de seu recebimento pelo Congresso Nacional.

Isto posto, certo de que o presente projeto aperfeiçoa o papel fiscalizador do Congresso Nacional em face do Poder Executivo, conto com o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013

SALVADOR ZIMBALDI
Deputado Federal PTB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
